

1. Comente a seguinte afirmação: “Apesar de a lei portuguesa reconhecer autonomia progressiva à criança e ao jovem, a mesma reafirmou recentemente que há atos que, pela sua gravidade, não podem ser praticados por menores de 18 anos”.

*Em primeiro lugar, o aluno deveria ilustrar a autonomia progressiva da criança e do jovem (art. 1878.º/2 CC e art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança), exemplificando com os atos que o mesmo pode praticar (v.g. exceções previstas no art. 127.º CC; perfilhação, se tiver 16 anos, art. 1850.º CC; interrupção voluntária da gravidez, art. 142.º/5 do Código Penal, etc.) e com as situações em que a respetiva audição (v.g. audição do filho do adotante, art.1984.º/a) e consentimento que são necessários (v.g. consentimento do adotado para a adoção se tiver mais de 12 anos, art. 1981.º/1/a). A isto se soma ainda a necessidade de não oposição do jovem com 12 anos ou mais para a aplicação de medida de promoção e proteção (art. 10.º LP).*

*Em segundo lugar, deveria mencionar o facto de a Lei n.º 39/2025 ter proibido o casamento infantil, revogando o instituto da emancipação e consagrando como situação de perigo no elenco daquelas que são contempladas no art. 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo a criança ter sido “submetida a casamento infantil, precoce ou forçado, ou união similar, bem como à prática de atos que tenham em vista tal união, mesmo que não concretizada” [al. i)].*

2. Comente a seguinte afirmação: “A lei portuguesa reconhece a relevância da guarda de facto em matéria de proteção de crianças em perigo, embora esta não permita substituir a estabilidade que a regulação das responsabilidades parentais assegura”.

*A guarda de facto encontra-se definida no art. 5.º, al. b) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. O aluno deveria mencionar em que situações a guarda de facto é relevante nesta Lei, em particular, no âmbito do consentimento para a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, pois se a guarda for exercida de facto por terceiro que não os progenitores, bastará o consentimento de quem a exerce para a intervenção referida (art. 9.º/5 LP).*

*Por outro lado, o aluno teria de relacionar a parte final da afirmação com o facto de constituir uma situação de perigo, segundo o art. 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, o facto a criança ou jovem estar “aos cuidados de terceiros, durante*

*período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais” [al. d)]. Ou seja, as situações de mera guarda de facto podem representar um perigo para a criança ou jovem.*

*Neste caso, será melhor a aplicação de uma medida de promoção e proteção, como a confiança a pessoa idónea (art. 43.º/1 LP), ou então a inibição do exercício das responsabilidades parentais (art. 1915.º/1 CC), com a atribuição do efetivo exercício das mesmas a um terceiro, regulando assim as mesmas (art. 1907.º).*

3. Esclareça em que medida a alteração levada a cabo pela Lei n.º 37/2025, de 31 de março, nomeadamente, à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, introduziu uma mudança na estrutura do sistema das medidas de promoção e proteção que resulta da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no respetivo equilíbrio.

*O aluno deveria reportar-se, em particular, ao facto de, através desta Lei, ter passado a ser permitido às famílias de acolhimento adotar a criança ou o jovem acolhido, bem como ao facto de os familiares da criança poderem ser família da acolhimento (cfr. nomeadamente, arts. 14.º/3 e 23.º/q do DL 139/2019 na nova redação que resulta da Lei n.º 37/2025.*

*Isto coloca algumas dificuldades ou modificações na articulação com a medida de confiança e pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à futura adoção (art. 35.º/1/g) e com a medida de apoio junto de outro familiar (art. 40.º LP), a que o aluno se deveria reportar de forma crítica.*

*No que se refere à primeira medida, as alterações introduzidas vêm dar uma nova feição ao acolhimento familiar que se poderá converter numa situação definitiva, atendendo ao princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas [art. 4.º, al. g) LP].*

*No que se refere à segunda medida, verifica-se o risco do seu esvaziamento, visto que haverá maior interesse em recorrer à medida de acolhimento familiar, pois o apoio pecuniário previsto para as medidas em meio natural de vida é apenas se metade daquele que se verifica no acolhimento familiar (art. 13.º do DL 12/2008 e art. 30.º do DL 139/2019).*

*Não tanto relacionado com a estrutura e o equilíbrio do sistema das medidas, mas com a respetiva hierarquia encontra-se o facto de, nos termos do art. 46.º/4 LP, a prevalência da medida de acolhimento familiar sobre o acolhimento residencial ter deixado de depender da idade da criança ou do jovem. Embora seja valorizada uma referência a este aspeto, o mesmo não constitui o cerne da questão.*

4. Pronuncie-se acerca da relevância da tutela na ordem jurídica portuguesa e sobre o interesse da sua conversão em apadrinhamento civil.

*O aluno tinha de se pronunciar sobre os pressupostos e os efeitos da tutela (em especial, art. 1921.º - pressupostos -, arts. 1935º-1947.º obrigações e direitos do tutor, e 1951.º-1960.º, quanto ao conselho de família).*

*Por outro lado, deveria mencionar que a respetiva conversão em apadrinhamento civil tem a vantagem de manutenção do vínculo entre o padrinho e o afilhado para além da maioridade. De facto, a tutela cessa com a maioridade, art. 1961.º, al. a), e o apadrinhamento civil continua para além dela, art. 2.º da Lei do Apadrinhamento Civil, Lei n.º 109/2009, que prevê que se trata de uma relação jurídica tendencialmente de carácter permanente, ainda que a respetiva revogação seja possível em determinadas situações, art. 25.º LAC).*

*A isto acresce o enfoque na afetividade que caracteriza o apadrinhamento civil (o art. 2.º LAC reporta-se aos vínculos afetivos) ao contrário da feição funcional que caracteriza a tutela.*

*Por último, era de referir a possibilidade de a criança ou o jovem mais tarde poder vir a pedir alimentos mesmo após a maioridade, ainda que nas condições específicas resultantes da Lei do Apadrinhamento Civil. O art. 21.º LAC determina que os padrinhos e os afilhados são considerados parentes no 1.º grau da linha reta para efeitos de alimentos, embora o padrinhos sejam precedidos pelos respetivos pais no cumprimento dessa obrigação.*

5. Em que consiste o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, qual o regime jurídico a que o mesmo se encontra subordinado e quais as dúvidas que suscita a respetiva aplicação?

*O FGADM resulta do art. 6.º da Lei n.º 75/98, de 19 de novembro e foi Regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. Resulta do art. 1.º/1 desta Lei que quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação. O n.º 2 acrescenta que o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado, nos termos da lei e, causa, cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos, exceto nos casos e nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 1905.º do Código Civil.*

*De acordo com o art. 6.º, o fundo garante o pagamento das prestações de alimentos fixadas nos termos da Lei n.º 75/98, mas fica sub-rogado a todos os direitos dos menores a quem seja atribuídas as prestações.*

*Após se pronunciar sobre os pressupostos de aplicação do FGADM, o aluno deveria mencionar as dúvidas interpretativas que o mesmo suscita, nomeadamente, nas situações em que um dos progenitores não auferir rendimentos porque não trabalha, ou quando não se sabe qual o respetivo rendimento (para além de outros aspetos relacionados com a natureza jurídica da prestação do Fundo, por exemplo).*